



Acórdão n. 200162

Processo nº 0000724-68.2009.8.14.0039

Órgão Julgador: Iª Turma de Direito Privado

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Paragominas/PA

Apelante: Sandra Deprá de Oliveira

Apelado: Daniela Doneda

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO REVELIA. OCORRÊNCIA.

1. O efeito da revelia não induz procedência do pedido nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados. Não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz.
2. No mérito, os elementos de prova produzidos nos autos, pela autora, não são suficientes para atribuir culpa a qualquer uma das partes, solitariamente, uma imputando a outra a culpa pelo evento danoso. Além disso não foi realizada perícia no local, tampouco foram arroladas testemunhas.
3. *In caso*. não se desincumbindo a autora de provar que foi a requerida/apelante a causadora do acidente que danificou o veículo de sua propriedade, há que ser dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau. ante a total falta de prova.
4. Sentença reformada. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Iª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e **dar provimento** ao **recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida



Buarque

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL (fls. 45/51)** interposta por **SANDRA DEPRA DE OLIVEIRA** em face da sentença (fls. 42/45), proferida em audiência, pelo Juízo de Direito da Iª Vara da Comarca de PARAGOMINAS/PA, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por DANIELA DONEDA, que julgou procedente o pedido e condenou a requerida, ora apelante, a pagar à autora o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos materiais, atualizados desde a citação, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelo INPC. Julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC/73, artigo 269 I) e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, para o fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

SANDRA DEPRÁ DE OLIVEIRA interpôs apelação visando modificar a sentença de primeiro grau.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos à fl. 54.

A apelante alega que não foi intimada para a audiência de conciliação e instrução. Sustenta que o Juízo a quo laborou em erro ao desconsiderar o fato de não haver prova alguma nos autos que sustentem a tese da apelada. Que a decisão se baseou em

Página 2 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



suposta revelia, que afirma, não ocorreu.

Em contrarrazões, DANIELA DONEDA pugna pela manutenção da sentença, com a aplicação da pena por litigância de má-fé à apelante, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Distribuído à Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

### **VOTO**

**A apelação é tempestiva e devidamente preparada.**

**O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.**

**Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.**

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

### **Breve relato dos fatos:**

A ação foi ajuizada, alegando a autora que no dia 09/02/2008, quando conduzia o veículo modelo GOL 16V, marca Volkswagen, cor prata, placa KEV-0927, pela Av. Portugal, seu automóvel foi atingido na lateral esquerda pelo veículo da marca Fiat, de cor cinza, placa JVB-0200, conduzido pela requerida, a qual não observou a preferência de passagem ao veículo da autora, que já circulava pela rotatória para seguir pela Av. Portugal. Afirma, ainda, que com a colisão, a porta esquerda traseira do veículo foi danificada.



Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 20/23). Todavia, não trouxe aos autos instrumento de mandato, outorgando poderes à advogada que assina a referida peça. Em réplica (fls. 25/27), a autora arguiu existência de defeito na representação da requerida, por falta de instrumento de mandato.

Determinou o Juízo de primeiro grau a intimação pessoal da requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias constituir advogado, uma vez que a subscritora da contestação ocupava cargo público incompatível com a advocacia (fl. 27v). A requerida foi intimada em 22 de novembro de 2013 (fl. 29), quedando-se inerte.

A requerida/apelante não compareceu à audiência realizada em 09/07/2014, para a qual foi intimada, conforme certidão de fl. 41. Em audiência, o Juízo a quo aplicou a revelia à requerida, sob o fundamento de que foi intimada para constituir novo patrono e não se manifestou, nos termos do artigo 13, II do CPC/73, e que de acordo com o artigo 319, do mesmo diploma legal, presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

#### **Da revelia.**

Revel, a teor do artigo 319 do CPC/73, diploma legal vigente à época, (com correspondência no artigo 344 do CPC): **“Se o réu não contestar a ação. reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”**

A falta de resposta válida à ação torna o réu revel. A revelia também se caracteriza com a contestação fora do prazo, ou por advogado sem mandato nos autos. Ocorrendo a revelia, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso sob análise, as alegações de fato formuladas pela autora são: “que no dia 09/02/2008, quando conduzia o veículo modelo GOL 16V, marca Volkswagen, cor prata, placa KEV-0927, pela Av. Portugal, seu automóvel foi atingido na lateral esquerda pelo veículo da marca Fiat, de cor cinza, de placa JVB-0200, dirigido pela requerida, a qual não observou a preferência de passagem do veículo da autora .que já estava circulando pela rotatória, para seguir pela Avenida Portugal. Com a colisão, a porta esquerda traseira do

pagina 4 ue o

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



veículo foi danificada.”

Cumpra observar que a ausência da parte requerida nos autos, apesar de presumir a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, impõe à este a incumbência de trazer aos autos elementos mínimos de prova, a fim de ser julgado procedente o seu pedido. A jurisprudência tem relativizado os efeitos da revelia, como se observa nos seguintes julgados:

A presunção de veracidade das alegações fáticas previstas no artigo 344 é um efeito da revelia, que, todavia, comporta relativização. Daí a constatação de que se trata de presunção relativa e não absoluta (RTJ 115/1.227: STJ-3<sup>o</sup> T., AI 1.088.359-AgRG. Min. Sidnei Beneti. j. 28.4.09. DJ 11.5.09; STJ-4 T. REsp590.532-AgRg, Min. Isabel Gallotti. j. 15.9.11, DJ 22.9.11; RSTJ 100/183, RT 708 111. 865,263, RJTJESP 106/234JTA 105/149. Boi. AASP 1.258/73. RJTAMG 21/238, 21/293. RJTJERGS 258 334; AP 70015635212).

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ-3<sup>a</sup> T.. REsp 14.987. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91. DJU 17.2.92).

O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (RSTJ 146/396).

Assim o juiz pode considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162. JTA 45/190. Lex-• JTA 140/344) e julgar o autor carecedor da ação (RJTESP 50/139) ou julgar a ação improcedentes ^ (RT597/199, RJTJESP 49/126, JTA 89/93).

Conforme já se manifestou o STJ. a "... contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas conseqüências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso 11. CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que por expressa autorização legal, possam ser apresentados em



qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia — que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia — e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. (STJ - REsp 1084745/MG). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.) (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11258321 PR 1125832-1 (Acórdão), 'Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 09/07/2014. 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ: 1376 22/07/2014).

Constam dos autos o Registro de Ocorrência Policial (fl. 07), fotos do veículo e os orçamentos (fls. 11 e 12) para o conserto do mesmo, o que demonstra ter havido colisão do veículo da autora/apelada, com o dano na porta esquerda traseira. Todavia, inexistente prova, mínima que seja, que comprove a responsabilidade do acidente noticiado nos presentes autos. Não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispunha o artigo 333. I, do CPC/73, diploma legal vigente à época, com correspondência no artigo 373,1 do CPC.

Da análise minuciosa das provas carreadas pela autora, tenho-as como insuficientes para atribuir culpa a qualquer uma das partes, solitariamente. Não foi realizada perícia no local, tampouco foram ouvidas as testemunhas. No caso, as partes acusam-se mutuamente pela ocorrência do acidente. Além disso, a localização dos danos, por si só, não tem o condão de demonstrar, insofismavelmente, qual veículo trafegava por primeiro na rotatória. Com efeito, o Boletim de Ocorrências, de fls. 07 destes autos, acostados pela autora, sequer informa em qual via/sentido transitava a ré, ora apelante, ao adentrar na rotatória e



ocorrer a colisão.

Portanto, não se desincumbindo a autora de provar que foi a requerida/apelante a causadora do acidente que danificou o seu veículo, há que ser dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau, considerando a ausência de prova.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO COM SEMÁFORO. AVANÇO DE SINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA, INCLUSIVE os ônus sucumbenciais. Ao autor da ação incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Deixando de cumprir como seu respectivo ônus, nos termos do art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como pretender a procedência de sua ação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂNIME.

(2010.02635015-33, 90.399, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-06-17, Publicado em 2010-09-01)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PRETENDIDO - EXISTÊNCIA DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A teor do art. 319 do CPC, sendo o réu revel, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Contudo, trata-se de presunção relativa, que não exime a parte autora da obrigação instituída no art. 333, I, do CPC, de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido. In casu, não tendo a empresa requerente acostado aos autos prova sólida dos fatos alegados, não comprovando a culpa do condutor do veículo do réu no acidente e, muito menos, o nexo de causalidade entre o suposto ato culposo e os danos causados ao automóvel da autora, resta a improcedência do pleito formulado na inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.759361-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 17/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA DEVER INDENIZATÓRIO AUSÊNCIA DE PROVAS RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. I. Para configuração da responsabilidade civil subjetiva é imprescindível a prova de que o acidente de trânsito se deu por culpa da outra parte, o que não restou comprovado. II. A parte

Página 7 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, notadamente porque o mero boletim de ocorrência, lavrado com base em informações unilaterais não servem como prova de suas alegações. III. A revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pela parte em confronto com as provas constantes dos autos. IV. Recurso conhecido e não provido. (TJ-ES - APL: 00208591020168080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 04/12/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2017)

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação, invertendo-se o ônus de sucumbência, mas suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º do CPC), face a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR-RELATOR**